



Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 592/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DR. JOSÉ JORGE HAGE e a SEDUC.

Responsável: ROSOMIRO BATISTA DOS SANTOS FILHO - Coordenador, à época.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES REPASSADOS. RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA CONTRATADA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR CONVÊNIO COM CONSELHO ESCOLAR. CONFLITO DE INTERESSES QUANTO ÀS FUNÇÕES DE CONTROLE. DETERMINAÇÃO À SEDUC NO SENTIDO DE QUE SE ABSTENHA DE FORMALIZAR CONVÊNIOS COM OS CONSELHOS ESCOLARES. MULTA PELO DÉBITO. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA.

Relatório da Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo: 2014/51252-8

Convênio: 592/2009

Convenientes: SEDUC e Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental “Dr. Jorge Hage”

Responsável: Rosomiro Batista dos Santos Filho, Coordenador à época.

Vistos, relatados, etc.

Versa o presente processo sobre a prestação de contas do convênio n.º 592/2009, formalizado entre a SEDUC e o Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Dr. Jorge Hage, que teve como objeto a confecção de uniformes escolares, no valor de R\$11.720,00 (onze mil setecentos e vinte reais).

O órgão técnico, em relatório de fls. 40-41, opina pela regularidade das contas prestadas pela Sr. Rosomiro Batista dos Santos Filho e pela aplicação de multa à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann por descumprimento da remessa do Laudo Conclusivo.

Citada (fls. 42-43), a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann apresentou defesa (fls. 45/49) em que alegou: a) inicialmente, sua ilegitimidade passiva, posto que no período de solicitação do Laudo Conclusivo à SEDUC a mesma não era mais Secretária de Educação, não possuindo mais poderes para atender o feito; b) e que a aplicação de



multa criada por resolução é absolutamente ilegal por afronta ao princípio da legalidade.

Apreciando a defesa, a unidade técnica emitiu nova manifestação (53-54), em que demonstra: a) a correção na fundamentação das normas violadas; b) que o fato de não mais responder pela pasta não afasta a responsabilidade pelos atos ou omissões praticados em sua gestão; c) que a exigência do laudo conclusivo não se trata de mero formalismo, pois visa a demonstrar que o responsável pelo repasse tomou as providências legais relativas à supervisão do acordo, ratificando ou não a execução total ou parcial do objeto. Em sede de conclusão, ratificou seu posicionamento anterior.

Por sua vez, o *Parquet* de contas (fls. 58-63) opina pela irregularidade com devolução, por acreditar haver graves irregularidades na condução do convênio, argumentando que não há comprovação idônea da execução do objeto na documentação albergada na prestação de contas em tela, dentre elas: a) nota fiscal emitida por cooperativa cujo ramo de atividade é estranha ao objeto conveniado; b) realização de despesas extemporâneas à vigência do convênio, ao considerar que a nota fiscal nº. 03 (fls. 31), datada de 20/10/2009, foi emitida após o fim da vigência do convênio (06/07/2009), o que pode ser constatado ainda pelas cópias dos cheques (fls. 36/37) emitidos e pelo recibo de fl. 32; c) aquisição de uniforme escolar, sendo essa uma obrigação estatal.

Quanto à responsabilidade pela ausência de laudo conclusivo, o Ministério Público é de opinião pela não aplicação de multa a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, ex-Secretária da SEDUC, por constar a indicação, na cláusula 5.1.2 do convênio, a UDE e/ou ORE/SEDUC como a responsável por acompanhar a execução do objeto e emitir o laudo conclusivo.

Ademais, solicita a expedição de determinação à SEDUC, em ordem a adverti-la sobre a inadequação da formalização de convênios que tenham por objeto a transferência aos conselhos escolares de obrigações próprias do serviço público de ensino, esclarecendo que a insistência nesse comportamento pode ser encarada como artifício para burlar o dever de licitar.

Devidamente citado a apresentar defesa (fls. 167/168), o responsável quedou-se inerte.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

#### **Proposta de Decisão:**

Inicialmente, atento para a grave situação apontada pelo *parquet*, concernente a atividade comercial da Cooperativa Agroextrativista Amazomonte, emissora da nota fiscal nº. 03 (fl.31).

Conforme pesquisas realizadas junto aos sítios da Receita Federal e da SEFA, ficou constatado que a mencionada empresa possui como atividade econômica principal o “cultivo de mandioca”, e como secundárias outras atividades extrativistas como o cultivo do açaí, criação de peixes, frangos e bovinos, extração de outros minerais não metálicos; nas atividades comerciais: comércio atacadista de defensivos agrícolas e comércio varejista de carnes – açougues, dentre outras.

Destarte, verifica-se que a empresa em tela não possui em sua atividade a classificação para confecção de vestuário/uniformes escolares, que foi objeto do



convênio.

Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência definem como atividade-fim aquela que é inerente ao objeto principal da empresa, trata-se de serviço necessário, e com dito anteriormente, é grave, pois não envolve apenas a utilização de recursos públicos sem a observância legal, culmina ainda, com possível sonegação fiscal, isto é, a falta de comprovação de entrada e saída de mercadorias, por empresa não classificada na ordem fiscal para tanto.

Na forma contratada, a responsável descumpriu o Inciso II, do Art. 29, da Lei nº 8.666/93, que assim expressa:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I- .....

II- prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto contratual”.

Além disso, a nota fiscal emitida é insuficiente para demonstrar que os uniformes foram confeccionados e entregues aos alunos, considerando que não há nos autos nenhuma relação nominal dos alunos beneficiados com os uniformes supostamente produzidos.

Além disso, há outras irregularidades tais como: despesas extemporâneas à vigência do convênio, ao considerar que a única nota fiscal emitida em 20/10/2009, se deu após expirada a vigência do convênio ocorrida em 06/07/2009; estando em total desacordo com o que estabelece o art. 8º, V, da IN nº 01/1997 da STN.

A esse fato soma-se a movimentação de recursos do convênio sem o correspondente recibo de pagamento, conforme extratos bancários de fls. 27 e 29 e cópias de cheques de fls. 37-37v e 36-36v, respectivamente, que demonstram que o primeiro cheque emitido em 05/08/2009, no valor de R\$5.765,00, foi sacado pela Cooperativa Agrícola Amazomonte, e o segundo cheque, datado de 13/10/2009, no valor de R\$5.765,00, foi sacado pelo Sr. Rosomiro Batista dos Santos Filho, coordenador do Conselho Escolar e outra pessoa, cuja assinatura não permite identificá-la.

Há de se destacar a jurisprudência do TCU, na linha de que a demonstração da boa regular aplicação dos recursos repassados com base em convênios é ônus irrecusável do responsável executor (gestor do convênio). Nesse sentido, entre outros, confirmam-se o Acórdão-TCU nº 2018/2007, Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, e o Acórdão-TCU nº 1934/2007, Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer.

Sobre esse tema, surge elucidativa a advertência do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, ao proferir o voto condutor do Acórdão-TCU nº 763/2007, Segunda Câmara, *in verbis*:

*“Relativamente a esse aspecto, lembro que o Plenário desta Casa sedimentou entendimento no sentido de que, tratando-se de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como*



*princípio básico a inversão do ônus da prova, **pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.***

Nota-se, ainda, que a prestação de contas foi remetida a este Tribunal intempestivamente, posto que o convênio teve seu termo final em 06/07/2009. Não obstante, o encaminhamento das contas somente se deu em 10/06/2014 (fl. 01).

Nesse passo, nota-se que o Sr. Rosomiro Batista dos Santos Filho, Coordenador à época, foi instado a se manifestar acerca das irregularidades reveladas por meio da citação n.º 578/2015 (fls. 67/68), entretanto, o mesmo ficou-se inerte.

Na ausência de razões para a contratação, não se pode inferir, do que dos autos constam, que os recursos recebidos foram de fato vertidos para a compra dos uniformes escolares, notadamente quando se observa que a contratação de empresa, cujo ramo de atividade é incompatível com o objeto do convênio, é agravada com a total ausência de laudo de fiscalização e execução, pois não há como se comprovar o atingimento da finalidade do convênio, razão pela qual os valores repassados devem ser devolvidos.

Diante das disposições contidas na Resolução n.º 13.989/95-TCE, a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos custeados pelos recursos públicos compete ao órgão repassador, neste caso, à SEDUC.

No caso em tela, vislumbra-se que no ato de delegação de competência deveria ser identificado o responsável pelas atividades de acompanhamento, por meio de portaria do órgão concedente, formalizada especialmente para esta finalidade, bem como, o comunicado do ato de designação ao fiscal, dando ciência expressa da comunicação recebida. Pelo que consta dos autos, tal procedimento não ocorreu.

Destarte, insta registrar que a UDE E/OU ORE/SEDUC permanecem subordinadas ao dirigente máximo do órgão, no caso, Secretária da SEDUC, sendo assim, esta é a responsável pelos atos daquela, notadamente quando, mesmo chamado a se manifestar, não comprovou ter exercido a efetiva designação do agente administrativo, nem tampouco cumprido com seu dever de fiscalização e vigília dos atos de seu subordinado. Por oportuno, veja-se o que diz o TCU sobre isso:

7.1.1 É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g Acórdão 56/1992 – Plenário, in Ata 40/1992; Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*. (Acórdão 1619/2004 – Plenário Ministro Relator Iram Saraiva).

Devidamente citada (fls. 42-43), a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, gestora da SEDUC à época do encerramento do convênio, apresentou argumentos que não afastam sua responsabilidade.

Nesse sentido, é cabível a aplicação de multa à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann por não comprovar o devido acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e, posteriormente, emitido o laudo conclusivo, vez que o convênio encerrou-se no dia 06/07/2009 e a referida gestora permaneceu no exercício do cargo até 03/09/2009, conforme Decreto de 03/09/2009, publicado no DOE de 04/09/2009.

Revela-se pertinente a preocupação manifesta pelo MPC/PA, no sentido que a



SEDUC se abstenha de formalizar convênios cujo fim seja a contratação de bens ou serviços para Escolas Públicas Estaduais, devendo, nessa hipótese, ser promovido o devido certame licitatório pelo órgão competente.

Nesse passo, vale lembrar que as sugestões de determinações consignadas no parecer ministerial (fls. 58-63), já foram objeto de apreciação deste Colegiado, quando do julgamento do Processo n. 2009/53781-4, de minha relatoria e processo n.º 2009/53086-0, de relatoria do Conselheiro Luis da Cunha Teixeira, ocasião na qual a opinião do *parquet* foi acolhida e encaminhada ao órgão interessado.

Destarte, mostra-se desnecessária a reiteração da aludida determinação, mormente quando não há fatos novos que justifiquem tal providência, cabendo a SECEX acompanhar, por meio das auditorias programadas, o cumprimento da decisão deste Colegiado.

Por fim, considerando a inércia do coordenador do conselho escolar, à época, em apresentar manifestação quanto às irregularidades apontadas, a gravidade da infração e considerando ainda, a proporcionalidade com o valor repassado do convênio, a multa pelo dano causado deve ser fixada em 5% (cinco por cento).

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica nº 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que:

1-Julgue **Irregulares** as contas do Sr. **Rosomiro Batista dos Santos Filho**, Coordenador à época, CPF: 404.033.192-34, **com devolução** de R\$ 11.720,00 (onze mil setecentos e vinte reais), devidamente atualizados, acrescidos dos consectários legais; e aplique-lhe:

a) multa de R\$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais) pelo dano ao erário, correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº. 18.678/2015, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 e art. 83, II da Lei Complementar nº. 081/2012 c/c o art. 243, I, “b” do Regimento Interno (Ato nº. 63/2012).

b) multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica do TCE-PA (Lei complementar nº. 081/2012), c/c o art. 243, III, “b”, do Regimento Interno (Ato 63/2012) e Resolução nº. 18.678/2015.

2) Aplique-se multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) à Sra. **Iracly de Almeida Gallo Ritzmann** por não comprovar o devido acompanhamento e supervisão e pela não apresentação do laudo conclusivo, conforme estabelece o art. 83, inciso VII, da Lei complementar 81/2012 ( Lei Orgânica do TCE-PA), c/c o art. 243, III, “a” do Regimento Interno (Ato nº 63/2012) e Resolução nº 18.678/2015 deste TCE-Pa.

É a proposta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ROSOMIRO BATISTA DOS SANTOS FILHO (CPF: 404.033.192-34), ex-Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental "Dr. Jorge Hage", condenando-o à devolver aos cofres

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



públicos estaduais do valor de R\$11.720,00 (onze mil e setecentos e vinte reais), devidamente corrigido a partir de 15.05.2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais) pelo dano causado ao Erário estadual, e de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas;

3) Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN (CPF: 208.367.322-00) a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela não apresentação do Laudo de Conclusão do Convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de novembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Redator do Acórdão

MILENE DIAS DA CUNHA  
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.  
MS/0100826